

GRUPO I – CLASSE II – 2 Câmara

TC 013.740/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Curral Velho - PB

Responsáveis: Manoel Felisberto Gomes Barboza (338.337.614-15); Município de Curral Velho - PB (08.886.947/0001-53)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE. AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO E CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA POR EDITAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO COMPROVE, PERANTE O TRIBUNAL, O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução de mérito lançada no âmbito da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (peça 42), a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 43 e 44), bem como do Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 45):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho/PB, tendo por objeto a execução de "Ações de Geração de Renda", conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 16-20, com vigência estipulada para o período de 19/12/2000 a 30/3/2002.

HISTÓRICO

2. Instruídos os autos pela unidade técnica (peça 20), foi exarado o Acórdão 4190/2017 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que considerou revéis o Município de Curral Velho – PB e o Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza, ex-Prefeito (gestão: 2001-2004), julgou irregulares as contas desse gestor e, preliminarmente ao julgamento do mérito, fixou, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o citado Município comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento importância de R\$ 86.859,78, com atualização monetária calculada desde 13/3/2001 até a data da efetiva quitação.

3. Encaminhado o Ofício 1129/2017-TCU/SECEX-PB (peça 30) ao Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza, houve a devolução do envelope (peça 33) com a informação de que o destinatário havia mudado, então realizou-se notificação por meio do Edital 0103/2017-TCU/SECEX-PB (peça 36), publicado na seção 3, do Diário Oficial da União, em 17/10/2017, que não teve manifestação.

4. O Município de Curral Velho/PB, por sua vez, foi notificado, por intermédio do Ofício 1919/2017-TCU/SECEX-PB, de 13/10/2017 (peça 38), de acordo com o Aviso de Recebimento, em 27/10/2017 (peça 39).

5. Assim, foi efetuado o trânsito em julgado do Acórdão condenatório 4190/2017 – TCU – 2ª

Câmara, na data 2/11/2017, relativamente ao Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza (338.337.614-15), e realizado o devido registro no Cadirreg.

EXAME TÉCNICO

6. Fixado o prazo de 15 dias para que o Município de Curral Velho – PB (item 4), na pessoa do seu representante legal, comprovasse o recolhimento do débito apontado, perante o Tribunal, alertando-o que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidiam juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejaria o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, porém não se manifestou, mantem-se a revelia, de modo que se tem, portanto, a ausência de liquidação do débito, que leva ao julgamento pela irregularidade destas contas municipais, com imposição de valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Considerando que o Município de Curral Velho – PB foi notificado (item 4) para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias do débito apontado, mas, mesmo com o alerta de que a liquidação tempestiva da dívida levaria ao julgamento pela regularidades com ressalvas de suas contas, não se manifestou, propõe-se mantê-lo revel, bem como que sejam julgadas irregulares as contas dele e lhe seja imputado o referido débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar:

8.1 manter a revelia do Município de Curral Velho – PB, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

8.2 julgar irregulares as contas do Município de Curral Velho – PB (CNPJ 08.886.947/0001-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

8.3 condenar o Município de Curral Velho – PB (CNPJ 08.886.947/0001-53) ao pagamento da importância de R\$ 86.859,78, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 13/3/2001 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor atualizado do débito até 28/11/2017 é de R\$ 249.278,88

8.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

8.5 autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo município responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

8.6 alertar o município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.7 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.